



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre a criação, normatização e o funcionamento dos jardins botânicos, estabelece o Sistema Nacional de Jardins Botânicos, cria o Conselho Nacional de Jardins Botânicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da criação, normatização e funcionamento dos jardins botânicos no Brasil, estabelece o Sistema Nacional de Jardins Botânicos e cria o Conselho Nacional de Jardins Botânicos.

Art. 2º Entende-se por jardim botânico a área protegida, constituída no seu todo ou em parte, por coleções de plantas vivas cientificamente reconhecidas, organizadas, documentadas e identificadas, com a finalidade de estudo, pesquisa e documentação do patrimônio florístico do País, acessível ao público, no todo ou em parte, servindo à educação, à cultura, ao lazer e à conservação do meio ambiente.

Art. 3º Os jardins botânicos têm por objetivo:

I - promover a pesquisa, a conservação, a preservação, a educação ambiental e o lazer compatível com a finalidade de difundir o valor multicultural das plantas e sua utilização sustentável;

II - proteger, inclusive por meio de tecnologia apropriada de cultivos, espécies silvestres, ou raras, ou ameaçadas de extinção, especialmente no âmbito local e regional, bem como resguardar espécies econômica e ecologicamente importantes para a restauração ou reabilitação de ecossistemas;



SF/19917.91448-78

III - manter bancos de germoplasma *ex situ* e reservas genéticas *in situ*;

IV - realizar, de forma sistemática e organizada, registros e documentação de plantas, referentes ao acervo vegetal, visando plena utilização para conservação e preservação da natureza, para pesquisa científica e educação;

V - promover intercâmbio científico, técnico e cultural com entidades e órgãos nacionais e estrangeiros; e

VI - estimular e promover a capacitação de recursos humanos.

Art. 4º Fica criado o Sistema Nacional de Jardins Botânicos, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que deverá contar com jardins botânicos instalados em todas as unidades da Federação até 2025, de forma a atender as demandas por conservação e pesquisa dos diversos biomas, demandas essas recomendadas a partir de estudos técnicos coordenados pelo Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, de forma concertada, incentivar a criação de jardins botânicos por iniciativas de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, até 2025, devendo suprir a falta de unidades recomendadas no citado estudo por meio de sua criação pelo Poder Público.

§ 1º O Sistema Nacional de Jardins Botânicos tem a seguinte estrutura:

I – órgão superior e deliberativo: o Conselho Nacional de Jardins Botânicos;

II – órgão central e executor: O Ministério do Meio Ambiente;

III - órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais e municipais responsáveis pela criação e monitoramento dos jardins botânicos sob sua jurisdição;



IV – órgãos locais: Os jardins botânicos registrados junto ao Ministério do Meio Ambiente e aos órgãos seccionais que supervisionarão o cumprimento do disposto nesta Lei em suas jurisdições.

Art. 5º Os jardins botânicos, criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por iniciativa particular, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Art. 6º Os jardins botânicos, para efeito de registro, serão enquadrados em categorias, a partir de critérios técnicos que levarão em conta a infraestrutura, a qualificação do corpo técnico e de pesquisadores, os objetivos, a localização e a especialização operacional, de acordo com regulamento.

Parágrafo único. Tais categorias deverão ser divulgadas pelo Poder Público, tendo em vista orientar os visitantes sobre a qualidade dos acervos e dos serviços oferecidos pelos diversos jardins botânicos.

Art. 7º Fica criado o Conselho Nacional de Jardins Botânicos-CNJB, que tem por finalidade prestar apoio ao Ministério do Meio Ambiente e aos órgãos seccionais, no acompanhamento e análise dos assuntos relativos a jardins botânicos.

Art. 8º Compete ao CNBJ:

I - deliberar sobre os pedidos de criação e enquadramento de jardins botânicos;

II - monitorar e avaliar a atuação dos jardins botânicos; e

III - elaborar seu regimento interno.

Art. 9º O CNJB terá a seguinte composição:

I - dois representantes, titular e suplente, dos órgãos e organizações, abaixo indicados:

a) Ministério do Meio Ambiente;

b) Ministério da Ciência e Tecnologia;



c) Ministério da Educação;

d) Representação dos órgãos seccionais do Sistema Nacional de Jardins Botânicos;

e) Rede Brasileira de Jardins Botânicos; e

f) Sociedade Botânica do Brasil.

II - um representante de entidade científica representativa do setor botânico brasileiro;

§ 1º Os representantes, titular e suplente, do CNJB serão indicados pelo titular dos órgãos e das organizações referidos nos incisos I e II e designados por ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, não sendo permitida a acumulação de representatividade.

§ 2º O Presidente do CNJB será designado, no mesmo ato referido no parágrafo anterior, entre os membros do Conselho.

§ 3º O exercício de mandato no CNJB é considerado de relevante interesse público

§ 4º A participação no Conselho não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 10. No exercício de sua autonomia, são asseguradas aos Jardins Botânicos, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, programas de educação ambiental, obedecendo às normas gerais da União e do Sistema Nacional de Jardins Botânicos;

II - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão e lazer;

III - fixar o número de visitantes de acordo com a capacidade institucional e as exigências do meio ambiente;

IV - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

V - firmar contratos, acordos e convênios;



VI – cobrar taxas de utilização dos visitantes para fins de ensino, pesquisa e lazer;

VII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

VIII - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição e nos respectivos estatutos;

IX - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia dos jardins botânicos, caberá aos seus colegiados decidirem, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de programas;
- II - ampliação e diminuição do número máximo de visitantes;
- III - elaboração da programação de eventos;
- IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
- V - contratação e dispensa de funcionários;
- VI - planos de carreira.

Art. 11. Os jardins botânicos mantidos pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, os jardins botânicos poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;



II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

Art. 12. Caberá à União, aos Estados e ao Distrito Federal assegurarem, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para a manutenção e o desenvolvimento dos jardins botânicos por eles mantidos.

Art. 13. Os jardins botânicos obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os pesquisadores e técnicos ligados às atividades fim ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 14. O jardim botânico deverá preferencialmente contar com áreas anexas preservadas, em forma de arboreto ou unidades de conservação, visando completar o alcance de seus objetivos.

Art. 15. A importação, a exportação, o intercâmbio, bem como qualquer outra forma de acesso a vegetais ou a partes deles, oriundos da flora nativa ou exótica, pelos jardins botânicos, obedecerá à legislação específica.



Art. 16. A comercialização de plantas ou de partes delas obedecerá à legislação específica.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Nacional de Jardins Botânicos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os jardins botânicos, em geral, são espaços vivos, destinados a atividades de cultura e lazer, abertos ao público. “Eles se diferenciam dos parques por abrigarem uma coleção de plantas ordenada, devidamente classificada e registrada, o que aumenta seu potencial educativo”, diz a engenheira florestal, tecnóloga do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro e presidente da Comissão Nacional de Jardins Botânicos, Maria Lúcia Moreira Nova da Costa¹.

Nas últimas décadas, os jardins botânicos, espaços protegidos onde a pesquisa botânica e ciências afins têm seu berço e desenvolvimento, tornaram-se centros de importância para a conservação da biodiversidade, passando a intensificar ações para promover, junto aos visitantes, a percepção dos impactos da ação humana sobre o meio ambiente e a consciência sobre os efeitos negativos da perda da biodiversidade, motivando-os a participar de um ciclo de desenvolvimento sustentável. Hoje, mais e mais jardins botânicos, em qualquer parte do mundo, estão envidando esforços para conter os graves problemas ambientais decorrentes da destruição e fragmentação de habitats e da alta taxa de extinção de espécies².

De acordo com dados de 2012 da Rede Internacional de Jardins Botânicos (Botanic Gardens Conservation International - BGCI), estima-se que existam, hoje, cerca de três mil jardins botânicos e arboretos distribuídos em 180 países. São instituições que cultivam, coletivamente, mais

¹ <http://mma.gov.br/index.php/comunicacao/agencia-informma?view=blog&id=820>, consultado em 11/11/2019.

² http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252010000100010, consultado em 11/11/2019.



de cem mil espécies de plantas, representando quase um terço de todas as plantas conhecidas no mundo³.

No cenário da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), os esforços mundiais para remediar a perda de espécies vegetais não têm surtido resultados na velocidade desejada. Na tentativa de reverter essa situação, os jardins botânicos têm se aliado aos movimentos das organizações que estabelecem diretrizes para conservação da vida vegetal no planeta, como é o caso da Estratégia Global para a Conservação de Plantas. Esse marco contemporâneo estabelece objetivos e metas que têm orientado os jardins botânicos no desenvolvimento de suas próprias estratégias e planos de ação, visando à cooperação com os governos no cumprimento de seus compromissos relativos à conservação da biodiversidade⁴.

A presidente da Comissão Nacional de Jardins Botânicos explica que o quadro ambiental mundial é alarmante e o número de jardins botânicos brasileiros, hoje de apenas 21, é insuficiente para atender à demanda de conservação das espécies ameaçadas pela devastação dos biomas e expansão das fronteiras urbanas e agrícolas. No Brasil, eles existem em apenas 11 Estados e a maioria está localizada na região Sudeste, em área de ocorrência da Mata Atlântica pelo grande número de espécies endêmicas, sendo São Paulo o estado com o maior número desses jardins. A Amazônia e o Cerrado registram pequeno número de jardins botânicos, sendo que nos demais biomas - Caatinga, Pantanal e Pampa - não há registros nesse sentido. Os espaços existentes buscam apoiar as iniciativas nacionais e internacionais que visem à redução da perda da diversidade vegetal, com base em um plano de ação voltado para orientar a atuação dos jardins botânicos na tarefa de produzir documentação e conservação da flora, promoção da educação ambiental e uso sustentável da diversidade vegetal⁵.

O propósito do presente Projeto de Lei é o de estabelecer um Sistema Nacional de Jardins Botânicos que atenda à necessidade de conservação, pesquisa e educação ambiental, cobrindo completamente a

³ <http://mma.gov.br/index.php/comunicacao/agencia-informma?view=blog&id=820>, consultado em 11/11/2019.

⁴ http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252010000100010, consultado em 11/11/2019.

⁵ <http://mma.gov.br/index.php/comunicacao/agencia-informma?view=blog&id=820>, consultado em 11/11/2019.



representação dos biomas brasileiros. Sua confecção está baseada na junção da legislação existente sobre jardins botânicos (Resolução CONAMA nº 339, de 25 de setembro de 2003) com outros mecanismos que propiciem maior agilidade e autonomia administrativas, tendo como inspiração o funcionamento das universidades públicas.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)

